



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.731418/2012-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.559 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2017
Matéria RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE ANTERIORMENTE À LEI 12.350/2010
Recorrente ALUISIO PINTO FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008, 2009, 2010

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TABELA MENSAL. APLICAÇÃO DO §2º DO ART. 62 DO RICARF.

O imposto de renda incidente sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Precedentes do STF e do STJ na sistemática dos artigos 543-B e 543-C do CPC. Aplicação do §2º do art. 62 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 343/2015).

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, afastar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto condutor.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo – Presidente

(assinado digitalmente)

Túlio Teotônio de Melo Pereira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Mario Pereira de Pinho Filho, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucci, Bianca Felicia Rothschild e Theodoro Vicente Agostinho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do sujeito passivo.

Inicialmente, tem-se pedido de restituição do imposto sobre a renda de pessoa física, no valor de R\$ 198.159,28, relativo a rendimentos recebidos em ação trabalhista. O contribuinte apresenta os comprovantes de retenção do imposto de renda, determinada pela Justiça do Trabalho, incidente sobre o montante de rendimentos recebidos na Ação Trabalhista nº 0177600-57.2000.5.03.112 – 33ª VTBH. As retenções foram efetivadas em 13/08/2007, 24/03/2008, 02/04/2009 e 01/12/2009.

O acórdão da DRJ não reconheceu o direito creditório do contribuinte e teve a ementa redigida nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008, 2009, 2010

MOMENTO DA TRIBUTAÇÃO. REGIME DE CAIXA.

De acordo com a legislação pertinente, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente (diferenças de aposentadoria complementar), o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de perícia, tendo em vista sua desnecessidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O Interessado foi cientificado da decisão em 29/04/2013 (fl. 1289) e ingressou com recurso voluntário (fls. 1290/1297), em 13/05/2013, aduzindo, em síntese, os seguintes argumentos:

1. preliminarmente, violação ao art. 18 do Decreto nº 70.235/1972 e às garantias da ampla defesa e do devido processo legal, visto que a DRJ indeferiu o pedido de perícia que objetivava verificar a correção do laudo anexado ao pedido de restituição;
2. Da correta interpretação da Lei nº 7.713/1988: não é possível sustentar que determinada renda suporte tributação mais favorecida em relação a outra, apenas e tão somente porque a fonte pagadora cometeu ato ilícito e efetuou o predito pagamento extemporaneamente;

3. Da incorreção dos argumentos constantes do acórdão: o acórdão não analisou o argumento invocado pelo recorrente, mas limitou-se a afastar a aplicabilidade de decisões do STJ, bem como suscitar preceitos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, que nada têm a ver com a discussão.

Requer a anulação do acórdão da DRJ, determinando o retorno dos autos para que seja cumprida a perícia. Sucessivamente, que reforme o acórdão recorrido, para julgar totalmente procedente o pedido de restituição apresentado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Túlio Teotônio de Melo Pereira - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que deve ser conhecido.

Preliminarmente: do pedido de perícia

Na impugnação (fl. 37), o Interessado requereu o deferimento de prova pericial "visando, objetivamente, comprovar que, caso fosse observado o regime de competência no caso, os valores a serem retidos do contribuinte seriam, substancialmente, inferiores aos efetivamente retidos".

A DRJ, por sua vez, indeferiu o pedido por julgá-lo desnecessário à solução da lide, visto haver assentado entendimento de que o imposto incidiria sobre o total dos rendimentos pagos no mês, sendo devida a tributação pela tabela vigente no mês do pagamento (regime de caixa).

Nesses termos, correto o procedimento da DRJ. Não acolhendo a tese sustentada pelo contribuinte de tributação pelo regime de competência, revelava-se desnecessária a perícia requerida, razão por que deveria indeferir a realização da prova, forte no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972.

Assim, agindo a DRJ em estrito cumprimento do devido processo legal, não se reconhece qualquer violação ao direito de defesa do contribuinte que pudesse conduzir à nulidade do acórdão *a quo*. Argumentação rejeitada na matéria.

Do acórdão DRJ

O sujeito passivo argumenta que o acórdão da DRJ não teria analisado o principal argumento invocado pelo recorrente.

Ao contrário, observa-se que a decisão recorrida enfrentou adequadamente a questão de mérito, decidindo pela tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente na data do recebimento (regime de caixa), conforme prescrição legal.

Nessa matéria, sigo entendimento, preponderante neste colegiado, de que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos expostos pelas partes, mormente quando já encontrou motivos suficientes e relevantes para fundamentar a decisão (2ª Turma do STJ, AgRg no Resp nº 1436079/RS, DJe 15/5/2014). Assim, rejeito o argumento.

Dos rendimentos recebidos acumuladamente

A disciplina legal dos rendimentos recebidos acumuladamente era estabelecida pelo art. 12 da Lei nº 7.713/1988 nos seguintes termos:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Seguindo a ordem legal, foi negada a restituição ao Interessado, tendo em vista a determinação de que a retenção do imposto de renda teria que ser feita no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos.

No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal caminharam noutro sentido, decidindo que, nesse caso específico, a tributação com base no regime de caixa (mês do recebimento), violaria os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, visto que os contribuintes que recebem seus rendimentos acumuladamente sofreriam carga tributária maior que aqueles que receberam as verbas no período próprio.

Nesse sentido já vinha decidindo o STJ, mormente após o julgamento do REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), processado sob a sistemática de que trata o art. 543-C do CPC, que assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)

A matéria foi solucionada definitivamente pelo STF por ocasião do julgamento do RE 614.406, com repercussão geral e trânsito em julgado, que decidiu pela inconstitucionalidade, sem redução de texto, da regra do art. 12 da Lei nº 7.713/88, no tocante aos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de remuneração, vantagem pecuniária, proventos e benefícios previdenciários, mormente para afastar o regime de caixa e determinar a incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor (regime de competência). A ementa do acórdão foi redigida como segue:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

De acordo com o §2º do art. 62 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, tais decisões judiciais devem ser reproduzidas nos julgamentos realizados no âmbito deste Colegiado. Vejamos:

Art. 62. (...)

§2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Importa registrar, ainda, que o novo regime jurídico para a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, instituído pela Lei nº 12.350/2010, conversão da Medida Provisória nº 497/2010, que acrescentou o art. 12-A à Lei 7.713/1988, não incide sobre a espécie, pois aplicável apenas aos rendimentos recebidos a partir do ano-calendário 2010.

No caso sob exame, tem-se rendimentos recebidos acumuladamente pelo sujeito passivo, nos anos-calendário 2007 a 2009, decorrentes de reclamatória trabalhista, que foram tributados nos termos do art. 12 da Lei nº 7.713/1988.

No entanto, as decisões judiciais acima transcritas devem ser reproduzidas no julgamento dos recursos. Logo, assiste razão ao contribuinte ao requerer a repetição do indébito, reclamando que os cálculos sejam refeitos, de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, afastar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja recalculado o imposto de renda devido sobre os valores recebidos na ação trabalhista nº 0177600-57.2000.5.03.112 – 33ª VTBH, de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, verificando o cabimento da restituição pleiteada pelo Interessado.

(assinado digitalmente)

Túlio Teotônio de Melo Pereira.